



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fls. 53  
Ass. \_\_\_\_\_  
TATE/SEFIN/RO

**PROCESSO Nº** : 20213000100013  
**RECURSOS VOLUNTÁRIO** : 022/2022  
**RECORRENTE** : BRASOLARE SOLAR ENERGIA LTDA  
**RECORRIDO** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA  
**RELATÓRIO Nº** : 371/22 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

A autoridade autuante recebeu, em 29/01/21, designação, conforme documento de fl. 03, para realizar o cancelamento da inscrição do sujeito passivo e, se for o caso, autuar. E, três dias após (01/02/21), lavrou o auto de infração sob análise em razão de suposto descumprimento de obrigação tributária acessória (ausência do pedido de baixa da inscrição no CAD/ICMS-RO).

Todavia, o fez sem observar o disposto no § 4º do artigo 97 da Lei nº 688/96, acrescentado pela Lei nº 4.891/20, que estabelece:

“Lei nº 688/96

Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, por intermédio da lavratura de Auto de Infração, observada as exceções previstas nos §§ 3º e 4º. (NR dada pela Lei nº 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

(...)

§ 4º Caso a infração verificada nos termos do caput seja decorrente do descumprimento de obrigação acessória, que ainda não tenha sido objeto da notificação prevista no § 1º e tampouco pelo DET, deverá ser adotado o procedimento constante nos §§ 6º e 7º do art. 71. (AC pela Lei 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)” (grifei)

Ou seja, sem adotar o que prescreve o § 6º do art. 71 da Lei nº 688/96, a saber:

“Lei nº 688/96

Art. 71. (...)

(...)

§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fls. 54

Ass.   

TATE-SEFIN/RO

que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

§ 7º Na hipótese do § 6º, quando se verificar que o sujeito passivo foi notificado via Sistema Fisconforme ou DET, e ainda não expirado o prazo para o cumprimento da notificação, o AFTE deverá aguardar o decurso do prazo em relação à irregularidade notificada. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)”

Destarte, como a concessão de prazo para a regularização de pendências, assegurada pelas normas citadas, antes da lavratura do auto de infração, constitui um direito inalienável do sujeito passivo, e isso não foi observado neste caso, há de se reputar nula, por descumprimento de procedimento prévio e obrigatório, a autuação em exame.

Todavia, como o autuado tomou as providências necessárias para a baixa da inscrição estadual (documentos de fls. 12 a 17), antes da autuação, e essas resultaram, conforme evidencia a consulta à REDESIM de Rondônia de fl. 42, na exclusão do contribuinte do CAD/ICMS-RO, ultrapasso a nulidade, para declarar a improcedência do auto de infração.

## 2.2. Conclusão

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, alterando a decisão de 1ª Instância de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 15/02/2022.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : N° 20213000100013  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO N.º 0022/2022  
**RECORRENTE** : BRASOLARE SOLAR ENERGIA LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

**RELATÓRIO** : N° 371/2022/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO N° 023/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **MULTA – ENCERRAR AS ATIVIDADES SEM SOLICITAR A BAIXA DA INSCRIÇÃO NO CAD/ICMS-RO – INOCORRÊNCIA** – Em razão de alterações promovidas pela Lei n° 4.891/20 à Lei n° 688/96, o contribuinte, antes de ser autuado pelo descumprimento de obrigações tributária acessória, tem o direito de regularizar, em prazo certo, a pendência verificada. A infração deve ser afastada porque restou evidenciado que o sujeito passivo adotou as medidas necessárias para a baixa da inscrição estadual antes da lavratura do auto de infração. Infração ilidida. Recurso Voluntário provido. Reformada a decisão de Primeira Instância de procedente para improcedente o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2023.

Presidente

Julgador/Relator